

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 153/2007 (Siafi 592512).

2. Aquele ajuste foi firmado entre o MTur e o Iatec e teve como objeto incentivar o turismo, com vistas à realização do evento intitulado “São João da Paz II”, com transferência de verba federal, no montante de R\$ 60.000,00, em 17/7/2007.

3. Mediante Relatório de Tomada de Contas Especial n. 377/2011, o Ministério do Turismo, ante a falta de apresentação da documentação necessária, especialmente no que concerne à inexistência de comprovação de que os serviços prestados eram compatíveis com as especificações contidas no plano de trabalho do ajuste em tela, recomendou a não aprovação da prestação de contas em questão.

4. Diante desse contexto, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado.

5. No âmbito deste Tribunal, o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, o seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e o seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, apresentaram suas alegações de defesa que, devidamente analisadas pela Secex/PE, não foram acolhidas, concluindo-se pela irregularidade das presentes contas.

6. O Ministério Público Especializado, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por sua vez, concordou com o posicionamento da unidade técnica.

7. Manifesto minha anuência à proposta da Secex/PE e ao posicionamento do MP/TCU, pelos motivos que passo a expor.

8. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário – **in casu**, por meio do Convênio 153/2007 –, comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

9. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não suportam a conclusão de que a realização do evento pactuado – “Festa de São José de São João/PE 2008” – tenha sido, de fato, custeada com a totalidade do **quantum** daquela avença.

10. Nesse sentido, é importante ressaltar que não há como se atestar a consecução do objeto pactuado, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos firmados com os artistas para a realização dos **shows**, bem como de documentação comprobatória da efetiva realização do evento pactuado, nos moldes especificados no plano de trabalho.

11. Como apontado pela unidade técnica, não foi carreada ao processo documentação probante de que as bandas que teriam sido contratadas efetivamente receberam os supostos cachês, nos exatos montantes indicados na prestação de contas.

12. Ressalto que a existência de **folders** de divulgação e supostas fotos do evento não são, por si só, elementos suficientes para comprovar o nexo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório suficiente para a comprovação da execução da festividade nos moldes pactuados no ajuste.

13. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, com desconhecimento dos reais valores de mercado que foram repassados aos artistas que teriam participado do evento, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo não são suficientes para comprovar que as empresas contratadas eram representantes exclusivas das bandas ou artistas que participaram do evento “São João da Paz II”.

14. No tocante à questão da exclusividade, entendo pertinente transcrever trecho do Voto que proferi e que embasou recente deliberação deste colegiado (Acórdão n. 351/2015 – 2ª Câmara):

“11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

[...]

13. No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

‘9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008 – TCU – Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;’.

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão n. 8.244/2013 – 1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues trago os seguintes trechos:

‘As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. – e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.’

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.”

15. Alinhado a esse entendimento, considero, portanto, que, no âmbito do convênio que ora se analisa, houve indevida contratação de empresa individual, por inexigibilidade de licitação, apesar de não ser representante exclusiva de bandas e artistas que, supostamente, teriam participado do evento objeto do ajuste em tela.

16. Diante desse contexto, posiciono-me pela rejeição das alegações de defesa ofertadas pelos responsáveis tal qual proposto pela Secex/PE, com anuência do MP/TCU.

17. Dessarte, as contas dos responsáveis arrolados nestes autos devem ser julgadas irregulares, com imputação solidária do débito que lhes foi atribuído, devendo tal quantia sofrer os consectários legais a partir de 17/7/2007.

18. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Oportuno, também, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator